



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 28 de dezembro de 2017

nº 1542 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 5

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 8

>>Extratos Pág. 9

JURISDICIONADO: Secretaria do Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS

INTERESSADO: Associação dos Navegantes dos Vales do Mamoré e Guaporé - ANVMG

RESPONSÁVEL: Marionete Sana Assunção – CPF n.º 573.227.402-20

ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n.º 4705

Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n.º 3875

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. INÚMERAS E DIVERSAS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO.

DM 00057/17-DS2-TC

1. Refere-se a representação, com pedido de tutela de urgência inibitória, oriunda da licitante Associação dos Navegantes dos Vales do Mamoré e Guaporé – ANVMG, formulada contra Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da Secretaria do Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, e outros, pela contratação emergencial de serviços de embarcação/navegação para atender população ribeirinha da região de Guajará-Mirim, por meio do Processo Administrativo n.º 01-2311.000022-0000/2017/COAF/SEAS.

2. A representante denunciou, perante este Tribunal de Contas, as seguintes supostas irregularidades/ilegalidades que teriam resultado na sua desclassificação nessa contratação emergencial: i) a emergência ficta (ou fabricada) na contratação emergencial; ii) a possibilidade de sua contratação por contrato de parceria; iii) a sua proposta ter sido mais vantajosa; iv) a incompetência da SEAS para: a) vistoriar as embarcações e b) obrigar, quando da vistoria, a apresentação de documentos do vistoriado; v) que não é obrigatória a apresentação de comprovação da propriedade das embarcações; vi) que nenhum licitante apresentou alvará de licença de funcionamento da cozinha; vii) que atende a capacidade de passageiros exigida, ainda que com outra embarcação atrelada; viii) que não é determinada a natureza do material de fabricação da embarcação; ix) que as embarcações de todas as licitantes apresentam falhas; e x) que o termo de referência não cumpre a exigência de apresentação de termo de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ – para o transporte em águas internacionais.

3. Pediu, a representante, o que se segue: i) a tutela de urgência inibitória para suspender essa contratação emergencial; ii) a determinação para que ela, representante, seja contratada por contrato de parceria; e iii) a anulação daquela contratação emergencial.

4. Por não ter me convencido da existência do chamado “perigo do demora” (“periculum in mora”), quando da leitura da representação e visualização dos documentos, optei, pelo Despacho n.º 20/2017-GCJEPPM (ID 552204), em, antes de julgar, monocraticamente, o pedido liminar, ouvir a responsável Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da SEAS, ou quem a substituisse na forma da lei, sobre a representação que lhe foi formulada, determinando-lhe, sob pena de multa, que me informasse, no prazo de 05 (cinco) dias i) o atual estágio a) da contratação emergencial, e, caso não concluída, o prazo esperado para a sua conclusão, assim como b) da licitação para a contratação ordinária do serviço em referência; e ii) se o serviço está sendo prestado, e, estando, como o está.

5. Porém, o Departamento de Documentação e Protocolo – DDP certificou, pela Certidão n.º 054/2017 (ID 553332), que ninguém se manifestou sobre a representação que foi formulada contra Marionete Sana Assunção e



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 16134/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Encaminha Representação com Pedido de Tutela Inibitória



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

outros, assim como não houve atendimento da minha determinação de informações.

6. Posteriormente, voltou-me, a representação, para julgamento.

7. Em resumo, é o relatório.

8. Passo a decidir.

9. De início, decidirei sobre o conhecimento da representação.

10. Como relatei, no caso, resumidamente, licitante desclassificada de contratação emergencial formulou representação, com pedido liminar de suspensão, contra a responsável por essa contratação, denunciando supostas inúmeras e diversas irregularidades/ilegalidades nesse procedimento.

11. A representante, por ter sido licitante, ainda que tenha sido desclassificada da respectiva contratação, tem, com fundamento no art. 52-A, VII, da nossa Lei Orgânica (Lei Complementar n.º 154/1996), legitimidade para representar a este Tribunal de Contas irregularidades/ilegalidades em licitações. Legítima, essa regra, o seguinte:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n.º 812/15)

[...]

...

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar n.º 812/15)

12. Regra, essa, que é reproduzida no art. 82-A, VII, do nosso Regimento Interno (Resolução Administrativa n.º 005/1996), o qual rege o que se segue:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n.º 134/2013/TCE-RO)

[...]

...

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução n.º 134/2013/TCE-RO)

13. Assim, como julguei, reitero, a representante tem, com fundamento no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c o art. 82-A, VII, do RI-TCE/RO, legitimidade para representar, a este Tribunal de Contas, irregularidades/ilegalidades na contratação emergencial em referência, e, por isso, decido conhecer da representação que formulou.

14. Decidido sobre o conhecimento da representação, passo a decidir sobre o pedido liminar de suspensão.

15. Pelo art. 3º-A, da LC n.º 154/96, na hipótese de i) fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (ou a chamada “fumaça do bom direito” – “fumus boni iuris”) e ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (ou “perigo da demora” – “periculum in mora”), posso, ouvindo, ou não, a outra parte, suspender, inclusive liminarmente, licitações, nos termos do RI-TCE/RO. Permite, essa regra, o seguinte:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n.º 806/14)

16. Quando essa regra diz “nos termos do Regimento Interno”, quer dizer nos termos do art. 108-A e ss., do RI-TCE/RO, os quais regem, naquilo que interessa nesta oportunidade, o que se segue:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n.º 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução n.º 76/TCE/RO-2011)

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário. (Redação dada pela Resolução n.º 203/TCERO/2016)

17. No caso, como relatei, a representante denunciou, perante este Tribunal de Contas, inúmeras e diversas irregularidades/ilegalidades, as quais, para mim, e desde o meu Despacho n.º 20/2017-GCJEPPM (ID 552204), caracterizam o fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, nos termos legais, ou a chamada “fumaça do bom direito” – “fumus boni iuris”, nos termos jurisprudenciais e doutrinários.

18. Ora, como denunciou a representante, a contratação, supostamente emergencial, foi iniciada em maio deste ano, 2017, e, até a presente data, dezembro, não foi concluída, o que indicia, sim, a emergência ficta (ou presumida).

19. Também apresentou, a representante, proposta mais vantajosa que as outras licitantes, o que, por sua vez, indicia ilegalidade na contratação emergencial, por contrariedade à Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/1993).

20. Ainda, a SEAS vistoriou a representante, após ela própria, SEAS, ter justificado, expressamente, que era incompetente para essa vistoria, quando requereu ao órgão competente, a Marinha do Brasil, que vistoriasse as licitantes.

21. Quanto a obrigar a apresentação do alvará de licença de funcionamento da cozinha, alvará que, como observado pela própria representante, foi exigido pelo termo de referência, tenho, nesta oportunidade, dúvidas sobre sua irregularidade/ilegalidade, porque, se por um lado, a SEAS obrigou a apresentação desse documento quando da vistoria que ela própria justificou-se, de forma expressa, incompetente, por outro, o mesmo documento é exigido pelo termo de referência da licitação em que ela, SEAS, é responsável. Assim, para mim, o fato de ela ser incompetente para vistoriar, por si só, não é suficiente para dispensar a apresentação de documento exigido pelo termo de referência. O documento exigido poderia, por exemplo, ter sido apresentado à Marinha do Brasil quando da vistoria requerida pela SEAS.

22. Além disso, também como denunciado, pela representante, a SEAS obrigou a comprovação de propriedade de uma das suas embarcações, o que não se é exigido, e, pelo que se sabe, não foi exigido das outras

licitantes, indiciando, assim, tratamento desigual entre elas, o que é proibido.

23. Ademais, quanto à forma de atendimento das embarcações da representante à capacidade demandada, assim como a natureza do material de fabricação das mesmas, de fato, como denunciado por ela, não se determinou que fosse na forma de embarcação individual e isolada, ou melhor de embarcações não atreladas, como são, as embarcações atreladas, a forma dela, representante, nem que fosse de outro material, exceto de madeira, como também são, de madeira, as embarcações dela.

25. Aliás, como observado pela representante, na hipótese de se obrigar as outras licitantes o que se obrigou a ela, representante, todas deveriam ter sido desclassificadas, porque, aparentemente, nenhuma adimpliria as obrigações, o que, mais uma vez, indicia tratamento desigual entre elas, que, como expressei, reitero, é proibido.

26. E, concluindo meu julgamento sobre o “*fumus boni iuris*”, de fato, como denunciado pela representante, o termo de referência não exige o termo de autorização da ANTAQ, o que deveria, porque, como motivado pela própria SEAS, o transporte em referência passa por chamadas águas internacionais, de competência daquela Agência Reguladora, e, assim, deveria ter sido exigido, no termo de referência, aquele termo de autorização.

27. Com relação ao “*periculum in mora*”, o qual, para mim, ainda não estava caracterizado, quando despachei anteriormente, porque, naquela oportunidade, julguei que o serviço poderia – como ainda pode, não se sabe – estar sendo prestado pela SEAS, além de ser prestado por particular, mediante remuneração, à população que o demanda, mudei minha opinião.

28. Isso porque, como relatei, foi certificado que ninguém se manifestou sobre a representação que foi formulada contra Marionete Sana Assunção e outros, assim como não foi atendida minha determinação de informações, presumindo-se, relativamente, assim, a veracidade das irregularidades/ilegalidades denunciadas pela representante.

29. Sendo assim, não se sabe o atual estágio da contratação emergencial, que, diferentemente da sua parte inicial, que indicou a ficção ou fabricação da sua emergência, pode estar em estágio avançado, próxima de ser concluída, se já não o foi, caracterizando, nessas hipóteses, seja na de estar próxima de sua conclusão, seja na de já ter sido concluída, o “*periculum in mora*”.

30. Não se cogita da hipótese do chamado “*periculum in mora*” inverso, porque, como adiantado, desde o meu despacho anterior, o serviço é prestado por particular à população que o demanda, ainda que mediante remuneração, mas é prestado, continuando, assim, a oferta de transporte a ela, população, por um lado, e o seu não isolamento físico, por outro.

31. Por último, e antes de dispor, conclusivamente, a minha decisão, expressei-me de forma contrária à tese da representante de que a responsável deveria contratá-la, por termo de parceria, com fundamento em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, porque, para mim, dentro, o contexto, do juízo de conveniência e oportunidade dela, responsável, sobre o qual não devo julgar, e não ser, o parecer, vinculante.

32. Por tudo que expus, e pelo que mais consta deste processo, decido o seguinte:

I – Conhecer, com fundamento no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c o art. 82-A, VII, do RI-TCE/RO, da representação formulada pela Associação dos Navegantes dos Vales do Mamoré e Guaporé – ANVMG contra Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da Secretaria do Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, e outros, pela contratação emergencial de serviços de embarcação/navegação para atender população ribeirinha da região de Guajará-Mirim, por meio do Processo Administrativo n.º 01-2311.000022-0000/2017/COAF/SEAS;

II – Deferir, com fundamento no art. 3º-A, da LC n.º 154/96, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO, o pedido liminar para suspender a contratação emergencial de serviços de embarcação/navegação para atender população ribeirinha da região de Guajará-Mirim, por meio do Processo Administrativo n.º 01-2311.000022-0000/2017/COAF/SEAS;

III – Determinar à Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da SEAS, ou a quem a substitua na forma da lei, que, sob pena de multa, e no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua notificação: a) comprove o cumprimento do item II, acima; b) apresente cópias integrais, tanto do processo administrativo para a contratação emergencial, quanto do processo para a contratação ordinária; e c) atenda minha determinação disposta do Despacho n.º 20/2017-GCJEPMP (ID 552204).

IV – Faculto a ela, Secretária Adjunta da SEAS, ou a quem a substitua na forma da lei, que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, também contados da sua notificação, apresente a) esclarecimentos sobre e/ou b) medidas corretivas que entender necessários para as irregularidades/ilegalidades denunciadas na representação ora julgada monocraticamente;

V – Cientifique-se: a) a responsável, ou a quem a substitua na forma da lei, por ofício, com a cópia desta decisão e da documentação relacionada com a representação objeto da mesma; b) o Ministério Público de Contas, também por ofício; e c) a representante, ANVMG, por publicação do órgão de imprensa oficial;

VI – Após, encaminhe-se ao DDP para atuar conforme o cabeçalho desta decisão;

VII – Decorrido o prazo estabelecido tanto no item III, quanto no IV, com manifestação do responsável, ou não, devolvam-me este processo.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 16.479/2017 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal;
Hiago Lisboa Carvalho, Pregoeiro.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
(Plantonista)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU. TRANSPORTE ESCOLAR. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE TORNAR INEFETIVO O PROVIMENTO FINAL. PARALISAÇÃO DO CERTAME.

DM 00058/17-DS2-TC

1. Tratam os autos de representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico n. 125/PMJ/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru para registrar preços visando a eventual e futura contratação de serviços de transporte escolar, com valor global estimado em R\$ 6.063.846,18 e sessão de abertura designada para 29/12/2017.

2. Enuncia o representante que, após leitura do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 22/12/2017, tomou conhecimento da referida licitação. Como sustenta, o certame estaria viciado em sua origem, pois não existiria autorização normativa, no regulamento nacional (Decreto n. 7.892/2013) ou no municipal (Decreto n. 10.222/2017), para a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratar serviços continuados.

3. Por estes fundamentos, requer seja conhecida a representação; concedida tutela antecipada, de caráter inibitório, para determinar aos atuais prefeito e pregoeiro que suspendam o certame; e expedidos mandados de audiência em face dos referidos agentes.

4. Paralelamente, aportou neste Tribunal de Contas comunicação anônima de que o certame estaria contaminado por supostas irregularidades que implicariam em "direcionamento e ainda superfaturamento", quais sejam: (i) uso indevido do SRP; e (ii) exigências indevidas de: motorista com formação com formação de nível médio; um motorista por rota; emplacamento no município licitante; propriedade dos veículos; e motorista reserva.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação.

6. Decido.

7. Em exame de admissibilidade, observa-se que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para se conhecer e processar a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, destacando-se a legitimidade do interessado, a articulação de indícios de irregularidades jungidos à competência deste órgão de controle externo e a apresentação dos respectivos elementos de prova. Portanto, cumpre determinar a atuação e o processamento do feito.

8. Em sentido outro, quanto ao comunicado de irregularidade, porquanto anônimo, tem-se que deve tão-somente ser anexado e processado em conjunto com a presente representação, como elemento de informação. Isto porque, embora não preencha todos os requisitos para receber tratamento específico, nesta comunicação articulam-se indícios de irregularidade graves o bastante para justificar a atuação deste órgão de controle externo também sobre eles.

9. Passa-se, então, ao exame sumário de mérito.

10. Para apreciação da irregularidade alusiva à possibilidade ou não de utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços continuados, esta relatoria procedeu a um rápido exame da jurisprudência pertinente.

11. Averiguou-se que, a despeito de o Decreto n. 7.892/2013 (regulamento federal cujo conteúdo teria sido reprisado na norma municipal, segundo a representação) não autorizar taxativamente o uso do SRP em caso de serviços continuados, esta situação não impediria, de per si, a administração pública federal de manejar a modalidade de contratação, segundo entendimento do órgão de controle externo federal.

12. Com efeito, decisões do Tribunal de Contas da União estabelecem que é possível utilizar o instrumento mesmo nestes casos, desde que obedecidos certos requisitos (como fixação de quantitativos máximos a serem contratados; controle das adesões posteriores; configuração de hipótese prevista na norma regulamentadora; e justificativa quanto à circunstância ensejadora, v. Acórdãos n. 1.737/2012 e 3.092/2014, ambos do Plenário).

13. Por paralelismo, neste juízo preliminar, infere-se que, mesmo na inexistência de autorização expressa no Decreto Municipal n. 10.222/2017 quanto à utilização do SRP visando contratar serviços continuados, não há que se falar em peremptória impossibilidade.

14. De toda sorte, a contratação de serviços de transporte escolar sempre deve ser precedida de planejamento considerando o fato de que a demanda é relativamente previsível ao longo da execução contratual (admitidas pequenas variações em função de alterações de rotas). Assim, causa mesmo estranheza o uso do SRP na hipótese, fato que impõe a cautela de suspender o certame até que se aprofunde a análise quanto aos motivos que ensejaram seu emprego.

15. Acrescente-se que, neste juízo de prudência, considerou-se que pesam em favor da suspensão do certame os indícios suscitados no comunicado de irregularidades, especialmente as cláusulas com potencial para prejudicar ou eliminar o seu caráter competitivo, destacando-se as exigências de motorista com formação de nível médio de ensino; emplacamento no município licitante; e propriedade dos veículos pela licitante.

16. Esta relatoria aferiu que tais exigências constam no instrumento convocatório divulgado no portal da transparência municipal, como se vê:

Anexo II – Termo de Referência [...] São requisitos mínimos exigidos para a função de monitor de transporte escolar: [...] b) Ter como nível de escolaridade mínima o ensino médio.

Anexo VIII – Minuta do Contrato [...] 4.2.2 – São requisitos mínimos para os condutores do veículo de transporte escolar: a) Ter como nível de escolaridade mínima o ensino médio.

Anexo II – Termo de Referência [...] 8 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA [...] 8.5 A contratada deverá manter todos os veículos com placas do Município de Jaru, conforme dispõe a Lei Municipal nº 2.1630/GP/2017, bem como tem o dever de manter os veículos com o licenciamento em dia.

Anexo VIII – Minuta do Contrato [...] 3 – CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA e CONTRATANTE. 3.1 - Compete a CONTRATADA: [...] 3.1.5 – A contratada deverá manter todos os veículos com placas do Município de Jaru, conforme dispõe a Lei Municipal nº 2.163/GP/2017, bem como tem o dever de manter os veículos com o licenciamento em dia.

Anexo II – Termo de Referência [...] 8 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA [...] 8.8 A contratada deve comprovar que TODOS os veículos utilizados para a prestação do serviço são de frota própria e que não possuem mais de 16 (dezesseis) anos de uso, conforme dispõe a Lei nº 2.141/GP/2017.

Anexo VIII – Minuta do Contrato [...] 3 – CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA e CONTRATANTE 3.1 – Compete a CONTRATADA: [...] 3.1.8 – A CONTRATADA deve comprovar que TODOS os veículos utilizados para a prestação do serviço são de frota própria e que não possuem mais de 16 (dezesseis) anos de uso, conforme dispõe a Lei nº 2.141/GP/2017.

17. Assim, reputa-se que, além da hipótese destacada na representação do suposto uso indevido do SRP, também estão presentes no caso em exame indícios de irregularidades de natureza grave, em vista do seu potencial para restringir ou eliminar o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, o que pode implicar na declaração de sua ilegalidade e cominação de sanções aos responsáveis.

18. Além do fundado receio de consumação de graves irregularidades, tem-se que elas são capazes de tornar inefetivo o provimento final, pois a data de abertura da sessão pública de julgamento das propostas fora designada para 29/12/2017 e, uma vez inaugurado o certame, os supostos vícios não mais poderão ser sanados.

19. Incide, portanto, a hipótese de concessão da tutela de urgência prevista no art. 3º-A da LC n. 154/1996 e art. 108-A e ss. do RITCE/RO, devendo-se determinar à administração pública que suspensa o trâmite da licitação, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

20. Outrossim, para dar maior celeridade à instrução do feito, determina-se desde logo a remessa a este Tribunal de Contas cópia integral do processo administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico n. 125/2017 e faculta-se aos responsáveis que apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários em face das ilegalidades mencionadas na presente decisão, bem como procedam à correção do ato administrativo.

21. Isto posto, delibero por:

I – Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito Municipal) e Hiago Lisboa Carvalho (Pregoeiro), em função de indícios de ilegalidade na utilização de SRP para contratar serviços de transporte escolar, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 125/PMJ/2017, determinando a autuação, nos moldes indicados no cabeçalho da presente decisão;

II – Conhecer da comunicação anônima de irregularidade apresentada perante a Ouvidoria deste Tribunal de Contas (documento n. 16.502/2017) como elemento de informação, a ser juntado ao processo cuja autuação determinou-se no item I, para análise conjunto dos indícios de irregularidades graves relacionadas ao direcionamento do certame;

III – Com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 108-A e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar a João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito Municipal) e Hiago Lisboa Carvalho (Pregoeiro), ou a quem os substitua na forma da lei, que:

a) adotem as medidas necessárias à suspensão da sessão de abertura do Pregão Eletrônico n. 125/PMJ/2017 e demais atos tendentes à contratação, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

b) comprovem o cumprimento deste comando, no prazo de 05 dias (corridos), contados do dia seguinte ao de sua notificação;

c) apresentem ao Tribunal de Contas cópia integral do processo administrativo em que formalizada a licitação, no prazo de 05 dias (corridos), contados do dia seguinte ao de sua notificação;

IV – Facultar aos agentes indicados no item III que apresentem esclarecimentos prévios e/ou medidas corretivas que entenderem necessários sobre as irregularidades versadas na presente decisão, no prazo de 05 dias (corridos), contados do dia seguinte ao de sua notificação, as quais serão consideradas por ocasião da instrução processual;

V – Dê-se ciência desta decisão, por ofício e por email, aos agentes indicados no item III, com cópia da decisão, da representação e do comunicado de irregularidade; e, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – Após, remeta-se a presente documentação e o documento n. 16.502/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo, para autuação, na forma dos itens I e II;

VII – Decorrido o prazo indicado nos itens III e IV, com ou sem a manifestação dos responsáveis, remetam-me os autos conclusos;

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04990/17 (PACED)
1898/02 (Processo originário)
JURISDICIONADO: SESAU
INTERESSADO: Claudionor Couto Roriz
Milton Luiz Moreira
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0998/2017-GP

TOMADA DE CONTAS. MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. MULTA. COBRANÇA. ACOMPANHAMENTO PELO DEAD. Noticiado nos autos o falecimento de dado responsável resta extinta a multa que lhe fora imputada por este Tribunal, o que autoriza seja concedida quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Diante da existência de outra multa imputada a outro responsável, que está em fase de cobrança ainda, os autos deverão permanecer no DEAD, para que promova o seu acompanhamento até a satisfação do crédito.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial da SESAU, que cominou multa a Claudionor Couto Roriz e Milton Luiz Moreira, nos itens II e III do acórdão n. 156/2008.

Conforme se observa da certidão de f. 187, Claudionor Couto Roriz faleceu razão por que a PGE/TC recomendou o arquivamento dos autos, por conta da intransmissibilidade da pena/multa.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a quitação e conseqüente baixa de responsabilidade em relação ao Senhor Claudionor Couto Roriz, considerando seu falecimento.

Por todo o exposto, comprovada nos autos a extinção da multa em razão de falecimento do responsável Claudionor Couto Roriz, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item II (multa) do Acórdão n. 156/2008, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em conseqüência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da existência de multa cominada a Milton Luiz Moreira no item III do acórdão n. 156/2008, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que promova o seu acompanhamento, até satisfação integral do pagamento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06647/17

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Processo Seletivo para cargo em comissão

DM-GP-TC 1001/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPESSOALIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. PORTARIA N. 469/2017. CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 010/2017. LISTA QUÁDRUPLA. COLABORAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO.

A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

O caso concreto revela a regularidade de processo seletivo para provimento de cargo em comissão de Secretário(a) de Processamento e Julgamento no que diz respeito à observância das regras previstas na Portaria n. 469/2017 e no Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 010/2017, e, culmina na indicação de lista quádrupla de candidatos aptos à indicação para o provimento do cargo.

Considerando o estabelecimento dos requisitos necessários à participação; a metodologia de avaliação e aferição de curriculum e do perfil técnico e comportamental; a formatação de concurso público que previu sucessivas fases, todas elas conduzidas por comissão designada para tal fim; a indicação final do Presidente da Corte destina-se tão somente a validar os resultados observáveis ao longo do processo.

Cuida-se de processo instaurado para a instrução de procedimento seletivo para o preenchimento da vaga no cargo em comissão de Secretário(a) de Processamento e Julgamento do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim deflagrado em razão da iminente aposentadoria da ocupante do cargo, à época, senhora Eline Gomes da Silva Jennings, servidora pertencente ao Quadro do Poder Judiciário Estadual, cedida a esta Corte de Contas, e da nova política adotada pelo TCE-RO relativa ao estabelecimento de processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nos termos da Portaria n. 469, de 22 de junho de 2017.

As etapas de seleção consistiram em: i) análise de currículo e memorial; ii) avaliação do perfil comportamental e iii) entrevista com o Gestor Demandante.

Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no Edital de Abertura de Chamamento de Processo Seletivo para cargo em comissão n. 010/2017 para o cargo de Secretário de Processamento e Julgamento (fls. 17/20) estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração (item 1.2); que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em

comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores (item 2.1).

Consta, de igual modo, que o(a) futuro(a) Secretário(a) de Processamento e Julgamento, selecionado dentre os candidatos participantes do processo seletivo, deve, dentre outros requisitos, possuir graduação em Direito devidamente comprovado; possuir preferencialmente especialização em processo Civil; pertencer ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (efetivo e comissionado exclusivo); além de não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria n. 679/2016 (item 3.8).

Findo o período de inscrição previsto para 7 e 8.12.2017 e prorrogado para 11 a 13.12.2017, contabilizou-se o total de 8 (oito) candidatos inscritos.

Após avaliação curricular efetivada pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, nos termos do Comunicado de seleção para 2ª Etapa do Processo Seletivo para cargo em comissão – chamamento n. 010/2017-TCE-RO, confirmou-se a convocação de 7 (sete) candidatos para participar da etapa subsequente, consistente na Avaliação de Perfil Comportamental, conforme relacionados: Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, João Batista de Andrade Junior, Júlia Amaral de Aguiar, Luana Monteiro Alcântara, Nilton César Anuniação, Rosimar Francelino Maciel e Rossana Denise Juliano Alves, fls. 30.

A avaliação comportamental contou com a participação dos 7 (sete) candidatos, conforme relação juntada às fls. 34, e foi seguida da aplicação de dinâmicas de grupo e atividades individuais em que se pudesse observar comportamentos relativos à(o) expectativa individual dos candidatos em relação ao cargo pretendido, autoconhecimento, sensibilidade, a capacidade reflexiva, valores, competências para lidar com pessoas, comunicação, liderança capacidade de trabalho em equipe, capacidade de solucionar problemas e tomada de decisão, após o que, restou selecionados 4 (quatro) candidatos para a terceira fase, qual seja: entrevista com o gestor demandante. Foram eles: Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, Júlia Amaral de Aguiar, Rosimar Francelino Maciel e Rossana Denise Juliano Alves, conforme documento de fls. 107.

A última fase do processo seletivo ocorreu no dia 19 de dezembro do ano em curso, e contou com a participação da servidora Frieda Maria da Silva Sousa, Larissa Gomes Lourenço, ambas com formação em Psicologia e integrantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão; do Chefe de Gabinete da Presidência, Fernando Soares Garcia, com formação em Direito; da Assessora do Presidente Clayre Teles Eller, formada em Direito e Psicologia, além deste Presidente da Corte de Contas.

Nos termos do item 6.4 do Edital de Chamamento do Edital de Chamamento n. 010/2017, a terceira e última etapa do Processo Seletivo, consistiu em entrevista exclusiva dos candidatos com o Presidente da Corte de Contas, entretanto, aprovou ao chefe maior da Corte convidar as servidoras Frieda Maria da Silva Sousa e Larissa Gomes Lourenço, ambas com formação em Psicologia e integrantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão; o Chefe de Gabinete da Presidência, Fernando Soares Garcia, com formação em Direito e a Assessora do Presidente Clayre Teles Eller, formada em Direito e Psicologia.

Os trabalhos foram iniciados pelo Presidente e demais integrantes e a sequência de arquivamentos seguiu a ordem alfabética dos nomes dos candidatos, conforme descrito na Ata da 3ª Etapa do Processo Seletivo, juntada às fls. 110.

Os questionamentos realizados pelo Presidente giraram em torno de obter o posicionamento da candidata a respeito de habilidades tais como tomada de decisão; empreendedorismo; estratégia; percepção do momento atual da Corte de Contas; opinião sobre a atuação integrada da Secretaria de Processamento e Julgamento; liderança, tecnologia e inovação; conhecimento sobre as ferramentas PACED, SPJe, competências, habilidades e atitudes exigidas para o cargo; auto percepção sobre aspectos positivos e negativos; opinião sobre terceirização no Tribunal de Contas e gerenciamento de conflitos.

Findas as entrevistas, o Presidente da Corte permaneceu reunido com os demais servidores observadores para as ponderações a respeito das percepções individuais, conforme registro na Ata da 3ª Etapa do Processo Seletivo, juntada às fls. 110.

Em cumprimento ao item 3.7 do Edital de Chamamento do Edital de Chamamento n. 010/2017, foram juntadas certidões individualizadas das candidatas, para atestar que não há qualquer Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar contra as candidatas, nos termos dos documentos encartados às fls. 112/115.

A Comissão do Processo Seletivo manifestou-se nos autos para traçar uma breve retrospectiva cronológica das etapas findas e consignar que não houve qualquer impugnação ou intercorrência durante sua tramitação; registrar que todas as peças produzidas durante o certame estão acostadas aos autos para conhecimento e escolha da futura Secretária de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme documento de fls. 116.

É o relatório.

Cuida-se de processo instaurado para a instrução de procedimento seletivo para o preenchimento da vaga no cargo em comissão de Secretário(a) de Processamento e Julgamento do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim deflagrado em razão da iminente aposentadoria da ocupante do cargo, à época, senhora Eline Gomes da Silva Jennings, e da nova política adotada pela Corte de Contas relativa ao estabelecimento de processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, conforme disposto na Portaria n. 469/2017.

A questão a ser enfrentada diz respeito a manifestação final desta Presidência quanto à indicação – dentre a lista quadrupla de candidatos selecionados em processo devidamente instruído – daquele que desempenhará a importante missão de conduzir a Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Começo por registrar que o processo seletivo foi conduzido por Comissão previamente designada para atuação em feitos dessa natureza neste Tribunal de Contas, cuja composição está assim desenhada: servidora Camila da Silva Cristóvam, técnica de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas; Ana Paula Pereira, Assistente Social, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Benefícios Sociais e Dirigente Sindical; Larissa Gomes Lourenço, Agente Administrativo, ocupante do cargo em comissão de Assessor III e com formação em Psicologia; Paulo Ribeiro Lacerda, Técnico de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico e Rômina Costa da Silva Roca, Agente Administrativo, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Seleção de Pessoal, sob a presidência da servidora Camila da Silva Cristóvam.

A Comissão conta ainda com a participação da servidora Frieda Maria da Silva Sousa, Assessora III e com formação em Psicologia e Paulo de Lima Tavares, Agente Administrativo, ocupante do cargo de Assessor Técnico na Secretaria de Gestão de Pessoas.

Considerando a necessidade de preenchimento do cargo e a proximidade do período de recesso, entendeu-se oportuno e conveniente desenhar um processo seletivo abreviado que contemplasse análise de curriculum; análise comportamental e por fim, entrevista com o Presidente da Corte de Contas.

Foram convidados a acompanhar as fases destinadas à última etapa consistente na entrevista exclusiva com o Presidente da Corte, o Chefe de Gabinete da Presidência, Fernando Soares Garcia, com formação em Direito, e a Assessora do Conselheiro-Presidente, Clayre Teles Eller, com formação em Direito e Psicologia, bem como as integrantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

Essa metodologia, além de imprimir a impessoalidade e transparência necessárias ao processo, objetivou contribuir para a formação do convencimento do Presidente, a quem, compete, por força das regras previamente estabelecidas, a indicação – dentre a lista quadrupla encaminhada pela Comissão de Seleção – daquela que ao longo do processo demonstrou maior aptidão para o exercício do cargo.

Importante que se registre que o resultado final de um processo seletivo composto por fases distintas nos moldes do processo recém finalizado, não retrata o desempenho do candidato em uma ou outra fase isoladamente, mas culmina na somatória de todas elas, justamente porque cada uma foi especialmente desenvolvida com objetivos específicos de modo a possibilitar aos avaliadores a aferição de aspectos do conhecimento e/ou do comportamento humano desejáveis para o bom desempenho do mister de Secretária de Processamento e Julgamento.

Nesse sentido, enalteço a forma como o processo seletivo foi conduzido, pela transparência, impessoalidade, observância das regras previamente estabelecidas em regramento próprio e também no ato convocatório.

Não posso deixar de registrar que ao Presidente da Corte de Contas coube tão somente acompanhar a sucessão de fases do processo no sentido de atender as demandas para a expedição dos atos administrativos necessários à sua consecução; obter junto com os avaliadores e observadores as suas impressões a respeito do desempenho dos candidatos como forma de ao final, ao proceder à indicação da futura Secretária de Processamento e Julgamento, o fizesse de forma que a escolha validasse e fosse validada por todas as etapas que lhe antecederam e representasse a verdadeira necessidade e vontade da Corte de Contas.

As percepções relatadas a este Presidente pelos integrantes da Comissão do Processo Seletivo e pelos demais participantes observadores, deram o tom do clima harmonioso em que todas as etapas previstas transcorreram; confirmam a qualidade técnica e a virtuosidade dos candidatos.

O processo seletivo buscou avaliar em cada um dos candidatos essas características e, como mencionado, ao final das etapas, os avaliadores e observadores relatavam suas percepções a este Presidente, de modo que pudesse, ao longo do processo formar o seu convencimento, utilizando-se da última etapa tão somente para dela obter a confirmação da indicação que é, tão somente, a validação das manifestações realizadas no decorrer das sucessivas etapas.

Desse modo, considerando todas as informações constantes dos autos, especialmente as reuniões que este Presidente realizou com a Comissão de Processo Seletivo e com os demais servidores que participaram como observadores nas etapas que se seguiram; e, considerando o desempenho dos candidatos durante a entrevista decorrente do processo seletivo, HOMOLOGO o procedimento adotado para a realização do processo seletivo para provimento de cargo de Secretária de Processamento e Julgamento e ACOLHO a lista quadrupla apresentada pela Comissão designada pela Portaria n. 806/2017, composta pelas servidoras Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, Júlia Amaral de Aguiar, Rosimar Francelino Maciel e Rossana Denise Juliano Alves, e DECIDO:

I – Indicar a Auditora de Controle Externo EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, matrícula 401, para provimento do cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Convalidar os atos praticados no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento pela servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, em substituição à servidora Eline Gomes da Silva Jennings, desde a vacância do cargo de Secretária da SPJ até a sua nomeação como Secretária titular;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que após a apresentação dos documentos e preenchimento dos requisitos necessários à formalização do feito, expeça portaria de nomeação da servidora, com a adoção das providências administrativas de costume.

Registre-se, outrossim, que não há que se falar em ofensa às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao incremento da despesa no prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato, posto que se trata tão somente de provimento de cargo comissionado já existente, cujo processo seletivo se deu em virtude de sua vacância.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de dezembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6569/2017
Concessão: 371/2017
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Ofício n. 01306/2017/D1°C-SPJ - Processo n. 1524/2011, Mandado de Audiência n. 0348/2017/DP-SPJ - Processo n. 2435/2016, Mandados de Audiência n. 0396, 0398 e 0399/2017/DP-SPJ - Processo n. 2144/2017, Mandados de Audiência n. 0400, 0401 e 0402/2017/DP-SPJ - Processo n. 1788/2017 e Mandado de Audiência n. 0406/2017/DP-SPJ - Processo n. 2047/2017.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Machadinho do Oeste, Vale do Anari, Theobroma, Mirante da Serra e Ji-Paraná - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/09/2017 - 19/09/2017
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:6569/2017
Concessão: 370/2017
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Citação n. 0009/2017/D1°C-SPJ - Processo n. 00137/2016.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Jaru - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Rio Crespo - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Linha C-75 Lote 07, Gleba 05, Zona Rural - Ariquemes - RO.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Jaru - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Buritis - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Jaru - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Jaru - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Campo Novo de Rondônia - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Ji-Paraná e Nova União - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Jaru e Ouro Preto do Oeste - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Theobroma - RO

Origem: Ariquemes - RO
Destino: Vale do Anari - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Theobroma - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Monte Negro e Campo Novo de Rondônia - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Buritis - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Buritis - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Theobroma, Vale do Anari e Machadinho do Oeste - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Monte Negro - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Jaru - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Jaru - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Governador Jorge Teixeira - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Buritis - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Monte Negro - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Jaru e Vale do Anari - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Jaru, Mirante da Serra e Teixeirópolis - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Cujubim - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Rio Crespo - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Urupá - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Cacaúlândia e Jaru - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Alto Paraíso - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Urupá e Jaru - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste, Nova União e Ji-Paraná - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Alto Paraíso e Castanheiras - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Machadinho do Oeste - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Cujubim - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Monte Negro - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Machadinho do Oeste - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Rio Crespo - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Buritis - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste e Jaru - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Vale do Anari e Machadinho do Oeste - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Buritis - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Machadinho do Oeste - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Monte Negro - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Jaru e Ji-Paraná - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Cujubim - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Vale do Anari - RO
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Monte Negro - RO

Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 04/04/2017 - 10/11/2017
 Quantidade das diárias: 26,0000

Processo:6569/2017
 Concessão: 369/2017
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Ofícios n. 01621, 01622 e 01623/2017/DP-SPJ - Processo n. 1887/2017.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Cabixi - RO
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Corumbiara - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 17/10/2017 - 26/10/2017
 Quantidade das diárias: 1,0000

Processo:6569/2017
 Concessão: 368/2017
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Ofícios n. 01612 e 01613/2017/DP-SPJ - Processo n. 2024/2017, Ofício n. 01352/2017/D1ªC-SPJ - Processo n. 1188/2016, Mandado de Citação e Audiência n. 0050/2017 e Mandado de Audiência n. 0439/2017/DP-SPJ - Pro/cesso n. 2084/2016, Ofício n. 01604 e 01605/2017/DP-SPJ - Processo n. 1925/2017 e Mandados de Citação n.

0146, 0150, 0152, 0152 e 0159/2017/DP-SPJ - Processo n. 1548/2017.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Nova Brasilândia do Oeste, Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé e Costa Marques - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 10/10/2017 - 11/10/2017
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:6569/2017
 Concessão: 367/2017
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Audiência n. 459/2017/D2ªC-SPJ - Processo n. 1221/2017, Mandado de Audiência n. 455/2017/D2ªC-SPJ - Processo n. 3322/2017 e Mandados de Citação n. 146 e 152/2017/DP-SPJ - Processo n. 1548/2017.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Rolim de Moura, Nova Brasilândia do Oeste e São Miguel do Guaporé - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Nova Brasilândia do Oeste, São Miguel do Guaporé e Seringueiras - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 26/10/2017 - 07/11/2017
 Quantidade das diárias: 1,5000

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 58/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA LICITEC TENOLOGIA EIREILI EPP.

DO OBJETO – Fornecimento de computadores Desktop Workstation com garantia on-site, pelo período 36 (trinta e seis) meses, fornecida pelo fabricante do equipamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Termo de Referência, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo 4282/2016/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 22/12/2017, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia do fabricante.

DO VALOR – R\$ 100.747,99 (cem mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme tabela abaixo:

Item	Especificação Técnica	Marca/Modelo	Unid	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Fornecimento de computadores Desktop Workstation com garantia on-site, pelo período 36 (trinta e seis) meses, fornecida pelo fabricante do equipamento, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência, anexo II do Edital.	HP Z440	und	7	14.392,57	100.747,99

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 – Gestão dos Ativos de Tecnologia da Informação. Elementos: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material de Permanente, Nota de Empenho nº 2672/2017.

DO PROCESSO – nº 4282/2016.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ELIANA GABRIELA PEREZ ALVAREZ, Representante Legal da empresa Licitec Tenologia Eireili - EPP.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO No 51/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COMPWIRE INFORMÁTICA S/A.

DO OBJETO – Renovação de licenças de solução de proteção de rede do tipo Firewall Appliance (hardware e software integrados) com características de Next Generation Firewall (NGFW) para segurança de informação perimetral da rede de dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com garantia e suporte do fabricante por um período de 36 (trinta e seis) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3204/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Marca / Fabricante	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Renovação de licença de solução de proteção de rede do tipo <i>Firewall Appliance</i> (hardware e software integrados) com características de <i>Next Generation Firewall</i> (NGFW), com garantia e suporte do fabricante por um período de 36 (trinta e seis) meses – Garantia e suporte Premium por 3 anos para PA-3020. PART NUMBER: PAN-SVC-PREM-3020-3YR-R Tudo conforme especificações técnicas descritas no termo de referência, anexo II do edital.	UN	2	Palo Alto	41.692,00	83.384,00
2	Renovação de licença de solução de proteção de rede do tipo <i>Firewall Appliance</i> (hardware e software integrados) com características de <i>Next Generation Firewall</i> (NGFW), com garantia e suporte do fabricante por um período de 36 (trinta e seis) meses – Licenciamento de Threat Prevention com subscrição por 3 anos para PA-3020 em HA. PART NUMBER: PAN-PA-3020-TP-3YR-HA2-R Tudo conforme especificações técnicas descritas no termo de referência, anexo II do edital.	UN	2	Palo Alto	27.904,00	55.808,00
3	Renovação de licença de solução de proteção de rede do tipo <i>Firewall Appliance</i> (hardware e software integrados) com características de <i>Next Generation Firewall</i> (NGFW), com garantia e suporte do fabricante por um período de 36 (trinta e seis) meses – Licenciamento de URL Filtering PAN-DB por 3 anos para PA-3020 em HA. PART NUMBER: PAN-PA-3020-URL4-3YR-HA2-R Tudo conforme especificações técnicas descritas no termo de referência, anexo II do edital.	UN	2	Palo Alto	27.904,00	55.808,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 (Gestão das Ações de Tecnologia da Informação) – Elemento de despesa: 3.3.90.39, Nota de Empenho nº 002561/2017.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, contados a partir de 19/12/2017, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações firmadas entre as partes.

DO PROCESSO – Nº 3204/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o representante legal da empresa Compwire Informática S/A, senhor ENIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 55/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA - EPP.

DO OBJETO – Fornecimento de TechSmith Camtasia 8 para macOS, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2518/2016/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência máxima do contrato será de 14 (quatorze) meses, contados a partir de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, incluindo o período de suporte técnico das licenças.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), conforme tabela abaixo:

Item	Especificação Técnica	Modalidade	Descrição	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
5	TechSmith Camtasia 8 para macOS	Perpétuo	Captura de tela para produção de tutoriais em vídeo (<i>screencasts</i> .)	UN	1	R\$ 759,00	R\$ 759,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 01.126.1264.1221 – Elemento de Despesa: 4.4.90.39, Nota de Empenho nº 2565/2017.

DO PROCESSO – nº 2518/2016.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ZAIMISON ANTONES RODRIGUES CARTAXO, Representante Legal da empresa TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA - EPP.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 52/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SOLO NETWORK BRASIL S/A.

DO OBJETO – Fornecimento de Adobe Creative Cloud For Teams All App para macOS, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2518/2016/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência máxima do contrato será de 50 (cinquenta) meses, contados a partir de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, incluindo o período de suporte técnico das licenças.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 70.398,00 (setenta mil, trezentos e noventa e oito reais), conforme tabela abaixo:

Item	Especificação técnica	Modalidade	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Adobe Creative Cloud For Teams All App para macOS	Subscrição	Suite completa - Softwares para edição e composição de imagens, vídeos, gravações, mixagem, manuseio de cores, criação de conteúdo interativo e design e configuração de leiaute de páginas.	Und.	6	R\$ 11.733,00	R\$ 70.398,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 01.126.1264.1221 – Elemento de Despesa: 4.4.90.39, Nota de Empenho nº 2562/2017.

DO PROCESSO – nº 2518/2016.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOÃO PAULO COSTA PEREIRA, Representante Legal da empresa SOLO NETWORK BRASIL S/A.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração